Acórdão: 22.712/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000217403-36

Impugnação: 40.010150515-61

Impugnante: Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli

CNPJ: 24.071345/0001-02

Proc. S. Passivo: Alessandra Duarte Caldeira Avila

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS/substituição tributária, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, referente às Notas Fiscais Eletrônicas n°s 000871 e 000873, de 28/02/20, emitidas pelo contribuinte fluminense Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli (do município de São Gonçalo/RJ) e destinadas ao contribuinte mineiro GVC Comércio de Gás Ltda, cujo imposto e respectiva multa de revalidação, foram exigidos no PTA n° 02.000217402-55.

No relatório do Auto de Infração, consta a metodologia adotada para a apuração da base de cálculo, com utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, conforme Ato Cotepe, juntado aos autos.

Ressalta que a ação fiscal foi decorrente do trânsito de mercadorias, conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM e Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Está sendo exigida, no presente processo, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/49, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/71.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Importante ressaltar que, logo após a abordagem do veículo transportador da mercadoria e a emissão do Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 08/16, a Fiscalização lavrou o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) nº 004B/02/2020, fls. 07, iniciando a ação fiscal e o período de retenção para verificação das operações constantes nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) apresentados, nos termos da legislação pertinente, que prescreve:

RPTA/ DECRETO N° 44.747, DE 3 DE MARÇO DE 2008

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

RICMS/2002 - DECRETO 43.080 de 13/12/02

Art. 203. Mercadorias poderão ser retidas pelo prazo fixado pela autoridade fiscal, desde que não superior a 5 (cinco) dias, para apuração, isolada ou cumulativamente:

I - da sujeição passiva;

II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III - dos aspectos quantitativos do fato gerador;

IV - da materialidade do fato indiciariamente
detectado;

V - de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

§ 1º - A retenção será formalizada com a emissão do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa.

Não é procedente a afirmativa da Defesa de que ocorreu a retenção da mercadoria por longos dias, pois o confronto do ARM 004B/02/2020, datado de 28/02/20, às 18h e 59min, com a liberação da retenção por observação aposta pelo Fisco no corpo dos DANFEs apresentados, bem como no Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), fls. 20/24, demonstram que a mercadoria foi retida pela SEF/MG, na data de 28/02/20, às 18h e 59min e liberada para o transportador no dia 02/03/20, às 15:00 horas.

Portanto, a retenção perdurou por exatamente 03 (três) dias, logo, dentro do período legal que prevê a norma legal supracitada.

Assim, não é verdadeira a afirmação de confisco da mercadoria para coação de exigência de tributo e multas conforme acusa o Impugnante.

A retenção da mercadoria foi necessária para que o Fisco verificasse a configuração do ilícito tributário, dentro da mais perfeita legalidade.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito/

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/substituição tributária, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, referente ás Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000871 e 000873, de 28/02/20, emitidas pelo contribuinte fluminense Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli (do município de São Gonçalo/RJ) e destinadas ao contribuinte mineiro GVC Comércio de Gás Ltda.

No relatório do Auto de Infração, consta a metodologia adotada para a apuração da base de cálculo, com utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, conforme Ato Cotepe, juntado aos autos.

Ressalta que a ação fiscal foi decorrente do trânsito de mercadorias, conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM e Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Está sendo exigida, no presente processo, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

De fato, a acusação fiscal em análise tem respaldo na legislação tributária mineira, uma vez que ocorre o fato gerador do ICMS/ST nas operações, objeto do presente lançamento, conforme preceituam os seguintes dispositivos:

RICMS/02

ANEXO XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

I - (...)

VI - Capítulo 6: Combustíveis e Lubrificantes;
(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1° - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)



Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

- a) (...)
- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
- o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

 (\ldots)

- Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:
- I o momento da saída da mercadoria do
 estabelecimento remetente:
- a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

 (\ldots)

No caso presente, a empresa Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, ao emitir NF-es para o contribuinte mineiro GVC Comércio de Gás Ltda, agiu como um distribuidor atacadista.

Entretanto, não possuía inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais, portanto, o ICMS/ST deveria ser recolhido para esse estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

Todavia, o veículo transportador foi interceptado sem as referidas GNREs, sendo constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas operações, sendo o remetente das mercadorias, o responsável pelo recolhimento e também o destinatário, conforme acima evidenciado.

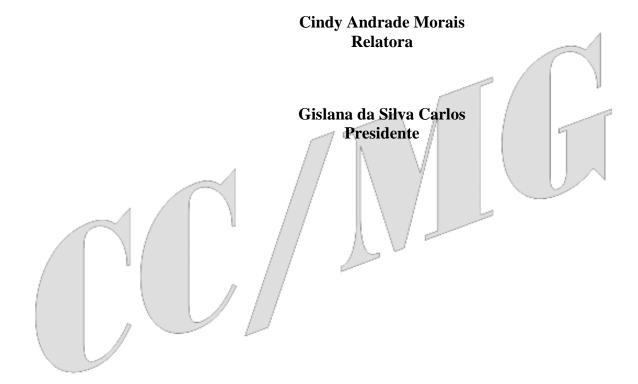
Com relação à base de cálculo adotada, às fls. 05 dos autos, consta a metodologia empregada, com utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, conforme Ato Cotepe, juntado aos autos, fls. 25.

Importante salientar que não ocorreu desclassificação ou desqualificação de documento fiscal como aduz o Impugnante.

Assim, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, uma vez que, nos termos do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02, não foi cumprida a obrigação acessória pelo Autuado, ao emitir as notas fiscais, objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.



22.712/21/2ª